



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n°: 07/2020

Processo n°: 35/2020

Objeto: TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONSTRUÇÃO DE 6 (SEIS) CASAS, PADRÃO POPULAR, DE MADEIRA, FORNECENDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, CONFORME PROJETOS, NESTE MUNICÍPIO.

I – Das Preliminares

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitações (CPL) no processo licitatório em questão, com a abertura dos envelopes de habilitação realizada no dia 16/06/2020, e segundo os fatos constantes na “Ata de Recebimento e Abertura de Documentação”. Recorrente, a empresa VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI CNPJ n° 24.418.322/0001-13, TEMPESTIVAMENTE protocolizou o recurso no dia 22/06/2020. Ademais, a empresa licitante ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA CNPJ n° 02.801.221/0001-94, apresentou suas contrarrazões ao recurso, também TEMPESTIVAMENTE, no dia 26/06/2020.

II – Das Razões Apresentadas pela Empresa VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI

A empresa em questão apresentou suas razões recursais requerendo, em síntese:

- 1) a imediata anulação dos atos administrativos praticados após a protocolização da impugnação ao edital, protocolada no dia 15/06/2020 em razão da ausência de motivação do ato administrativo que indeferiu o pedido;
- 2) a inabilitação da empresa licitante ARTEFATOS DE MATEIRA REGIS LTDA pela não apresentação de documento hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



- 3) o reconhecimento da ilegalidade da exigência da Certidão Negativa de Protestos na fase de habilitação, por entender a licitante que tal exigência extrapola o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal.

Apresentou também a recorrente contrarrazões prévias às alegações da empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS, empresa esta que constou em ata da sessão a motivação de que “o licitante VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI não apresentou a documentação de acordo com o item 12.4.3.2 do edital (...)”. A recorrente alega nas suas contrarrazões que “a licitante Vanessa, não só apresentou tal documento em nome do profissional, bem como em seu próprio nome, indo além do exigido pelo edital, não havendo qualquer fundamento para a procedência do pleito”.

III – Das Contrarrazões da Empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS

Ante os argumentos expostos pela recorrente, a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA afirma que “a recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no judiciário ou na doutrina”. Sendo assim, solicita que:

- 1) não seja acolhido o recurso intentado pela empresa VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI, indeferindo-o na forma constante na presente peça (contrarrazões interpostas);
- 2) a continuidade do certame com a abertura das propostas das duas empresas participantes e habilitadas, para fins legais.

IV – Da Análise do Recurso da Empresa VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI

a) Primeiramente, quanto à razão apresentada pela recorrente no que concerne à ausência de motivação ao ato que declarou a INTEMPESTIVIDADE da impugnação ao edital por parte da CPL, cabe ressaltar que a decisão sobre a impugnação deu-se no mesmo dia da protocolização da mesma, ou seja, na data de 15/06/2020. Contudo, houve o erro por parte da Administração em não publicar o ato da decisão no mesmo dia, publicação esta ocorrendo somente no dia 22/06/2020, mesma data que a empresa protocolizou seu recurso, o que, por consequência, acarretou no descrito pela recorrente como “ausência de motivação do ato”. PROCEDENTE O MÉRITO da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



b) Quanto ao requerimento para inabilitar a empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA pela presumida não apresentação de documentos hábeis em comprovar a devida qualificação técnica, conforme exigido pelo item 12.4.2 do edital, cumpre salientar que a empresa em questão apresentou o Atestado de Capacidade Técnica-Operacional juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), com todos os elementos o qual o referido item exigia.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o responsável técnico DIONI DELA JUSTINA CREA 148609-0, profissional responsável técnico pela empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA ME, inscrita no CNPJ - 02.801.221/5091-94 foram contratados pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO, CNPJ 83.102.343/0001-20 para a realização dos serviços abaixo relacionados, com as seguintes características:

Dados da Obra ou Serviço Técnico

Contrato: D Contem 067, firma púbrica entre o Profissional, a Empresa e o Município, todos estados acima.

Objeto do Contrato: O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços profissionais, Projeto, Execução e Supervisão de Estrutura de Madeira e Fundação Superficial tipo Sapata, Projeto e Supervisão de Estrutura Metálica.

Endereço: PRAÇA OTTO MULLER, nº10, CENTRO, PRESIDENTE GETÚLIO - SC.

Contratante: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO, CNPJ 83.102.343/0001-20.

Proprietário: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO, CNPJ 83.102.343/0001-20.

Responsável Técnico: Engenheiro Civil Dioni Dela Justina, Registro SC 81.148609-0 RQP 211633379.

Atividade Executada: Projeto, Execução e Supervisão de estrutura de madeira contendo 54,00m², Projeto, Execução e Supervisão de Fundação Superficial tipo sapata contendo 74 unidades, Projeto e Supervisão de Estrutura Metálica, contendo 15,14m².

Observação: Projeto e execução de Playground Infantil, contendo: 2 Torres de madeira plástica e componentes de polietileno, 1 escanregador, 1 tobogã, 1 escada, 1 rampa, 1 escada de Cordas, 1 Giro Giro 1 Balanço.

Período de Execução: Obra iniciada em 21/01/2019 e concluída em 25/02/2019.

Sagrônica 02/10/2019

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
Cargo: Chefe Gabinete
José Adalécio Krieger
P.O. 83.102.343/0001-20

TABELONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS
COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO - SC

Atestado de Capacidade Técnica e Atividade Executada

Atividade Executada: Projeto, Execução e Supervisão de estrutura de madeira contendo 54,00m², Projeto, Execução e Supervisão de Fundação Superficial tipo sapata contendo 74 unidades, Projeto e Supervisão de Estrutura Metálica, contendo 15,14m².

Atividade Executada: Projeto, Execução e Supervisão de estrutura de madeira contendo 54,00m², Projeto, Execução e Supervisão de Fundação Superficial tipo sapata contendo 74 unidades, Projeto e Supervisão de Estrutura Metálica, contendo 15,14m².

Atividade Executada: Projeto, Execução e Supervisão de estrutura de madeira contendo 54,00m², Projeto, Execução e Supervisão de Fundação Superficial tipo sapata contendo 74 unidades, Projeto e Supervisão de Estrutura Metálica, contendo 15,14m².

Handwritten signatures in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



c) Registra-se também que a recorrente VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI apresentou a documentação regular como exigido pelo item 12.4.3.2 do edital, conforme demonstrado em suas contrarrazões.

d) Quanto à solicitação para reconhecer ilegalidade da exigência pela Administração Pública Municipal da Certidão Negativa de Protestos (item 12.3.2 do edital), há mérito nas razões da empresa recorrente, uma vez que há diversas decisões de órgãos administrativos e judiciais nesse sentido, algumas dessas decisões demonstradas no próprio recurso interposto, configurando assim, equívoco por parte da Administração na exigência do referido documento em edital e a consequente inabilitação das empresas pela não apresentação do mesmo.

V – Da Análise das Contrarrazões da Empresa ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA

Como demonstrado anteriormente, no item IV, b, a empresa apresentou a documentação exigida pelo item 12.3.2 do edital, documentação esta regular e aceita pela CPL como prova de sua capacidade técnica na execução de obras/serviços similares ao objeto do certame. Assim, julga-se PROCEDENTE as contrarrazões apresentadas.

VI – Da Conclusão e Decisão

A Administração Municipal, através do seu setor de licitações, achou por bem exigir dos licitantes interessados a Certidão Negativa de Protestos para que fosse comprovada a qualificação econômica-financeira dos participantes, e assim, resguardar o município de eventuais prejuízos. Porém, não se atentou da ilegalidade de tal exigência, tomando conhecimento a administração e a CPL desta ilegalidade somente depois dos protestos feitos pelos licitantes participantes.

Quanto a impugnação ao edital protocolada no dia 15/06/2020 pela empresa VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI, entendeu a CPL pela intempestividade da mesma pelos motivos constantes no “JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI”, publicado no site oficial municipal, motivos estes validados através de parecer jurídico do advogado municipal. Ocorre que, mais uma vez, há mérito nos protestos da empresa VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI em dois pontos:

a) na falta de motivação do ato, pelo fato ocorrido descrito anteriormente no item IV, a;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



b) erro de datas, não observado pela CPL, em dizer o edital no seu item 11.1, que a data para a entrega dos envelopes de documentação de Habilitação e Propostas deveria ser feita até o dia 17/06/2020. Ora, sabe-se que a abertura dos envelopes de habilitação ocorreram na data marcada de 16/06/2020, e segundo a Lei nº 8.666/93, as impugnações ao edital devem ser feitas em até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Em consequência deste erro de datas, o licitante achou-se no direito de interpor recurso dia 15/06/2020, requerer a tempestividade do mesmo e a análise do mérito.

Com todos esses fatos narrados ao setor jurídico municipal, este alertou a CPL, através de parecer, da possível judicialização do processo, com prejuízo aos cofres públicos e aos próprios beneficiários do objeto da licitação, uma vez que o objeto tem por fim, também, a atender um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Município e Ministério Público.

Sendo assim, tomando como base o sugerido através de parecer jurídico, e também, tomando como base na já bem conhecida Súmula 473/STF, a qual dispõe que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Decide a Comissão Permanente de Licitações por ANULAR o processo licitatório em questão, com a devida correção de erros e ajustes necessários ao edital, e posterior publicação em novo processo licitatório.

Encaminhado à autoridade superior para apreciação decisão final.



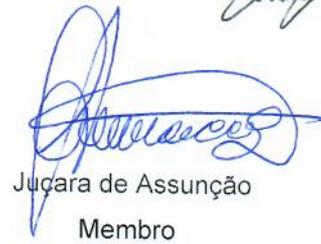
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



DE ACORDO

Serginho Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal


Cléber de Ávila Garcia
Presidente da CPL


Juçara de Assunção
Membro


Rosmari Ribeiro de Lima
Membro

Bom Jardim da Serra, 06 de Junho de 2020.